

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020072-91.2017.5.04.0772

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO POR MÉDIA. Não havendo omissão documental, mas períodos de afastamento previdenciário da trabalhadora, é indevida a apuração de horas extras por média, por se tratar de parcela vinculada à efetiva prestação de serviços. Ausente determinação no título executivo para pagamento da parcela nos períodos de suspensão contratual. Observância dos limites da coisa julgada e do art. 879, §1º, da CLT. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que rejeitou a impugnação à sentença de liquidação (ID. 5093dbb), a exequente interpõe agravo de petição (ID. 44e6285). Postula alteração do julgado em relação à apuração de horas extras e reflexos nos períodos de afastamento.

Com contraminuta da executada (ID. 5120731), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020072-91.2017.5.04.0772

A parte executada, em contraminuta (ID. 5120731), suscita o não conhecimento do agravo de petição interposto pela exequente, ao argumento de que não houve a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, em afronta ao artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, limitando-se a agravante a indicar um valor global final.

Examino.

A exigência de delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, prevista no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, tem por finalidade principal permitir a execução imediata da parte incontroversa do crédito, favorecendo o exequente. Tratando-se de agravo de petição interposto pela própria parte credora, que busca a majoração do crédito exequendo, a indicação da matéria controvertida (apuração de horas extras em todo o período contratual) e do valor total que entende devido (R\$ 197.387,18, remetendo ao cálculo de ID. 0d23ba2) satisfaz plenamente o pressuposto de admissibilidade recursal.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DE MÉDIA

A decisão agravada assim dispõe (ID. 5093dbb):

(...)

De fato, observados os cálculos de liquidação, verifica-se que engloba todo o período do contrato de trabalho da exequente, em conformidade com os cartões de ponto apresentados pela reclamada no ID. 9e36249, não havendo falar em ausência de documentação de períodos faltantes.

Cumprе esclarecer que o título executivo não determinou a apuração das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020072-91.2017.5.04.0772

horas extras inclusive nos períodos de afastamento da autora.

O art. 879, § 1º da CLT prevê que, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa . Isto é, a execução deve atender integralmente os limites principal" da coisa julgada, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e ao referido art. 879, § 1º, da CLT.

Ademais, a pretensão configura tentativa de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo Código Civil (art. 884 do CC), já que não houve prestação de serviços neste período, violando o princípio da boa-fé processual (art. 5º e art. 77, I do CPC).

Em decorrência, resta prejudicada a insurgência da reclamante quanto à adoção de critério de apuração por média com base no período devidamente documentado, uma vez que não há apuração de horas extras nos períodos de afastamentos da autora.

A exequente sustenta que o título executivo deferiu o pagamento de horas extras e a devolução de descontos relativos ao vale-transporte sem qualquer limitação temporal, abrangendo toda a contratualidade, encerrada em 02/12/2020. Afirma que os cálculos elaborados pelo perito judicial limitaram indevidamente a apuração das parcelas ao período em que havia cartões-ponto juntados aos autos, excluindo parte do contrato de trabalho em afronta à coisa julgada. Defende que a ausência de documentação decorre de omissão da executada, responsável pela guarda e apresentação dos registros, não podendo resultar em prejuízo à trabalhadora. Aduz que, diante da falta de documentos relativos a determinados períodos, deveria ter sido determinada a juntada dos registros faltantes ou, subsidiariamente, adotada a média apurada com base nos períodos documentados. Requer a reforma da decisão, com o reconhecimento da correção dos cálculos por ela apresentados (ID. 0d23ba2), no valor de R\$ 197.387,18.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020072-91.2017.5.04.0772

Examino.

O título executivo deferiu (sentença ID. b0e8a98 e acórdão ID. 67f7602), no que interessa à matéria devolvida, o pagamento de adicional de horas extras para as excedentes da 8ª hora diária e diferenças de horas extras excedentes da 44ª hora semanal (invalidade do acordo de compensação dos sábados, ante a atividade insalubre), considerados os controles de jornada; horas *in itinere*, à razão de três horas por dia de trabalho, observada a frequência registrada nos controles de ponto; 30 minutos por dia de trabalho como hora extraordinária em razão da troca de uniforme; diferenças de horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto; além da devolução dos descontos realizados a título de vale-transporte.

Como se verifica, a condenação relativa às parcelas de jornada foi vinculada aos controles de ponto, à frequência registrada e aos dias de efetivo trabalho, inexistindo determinação no título executivo para projeção de horas extras ou demais parcelas vinculadas ao labor em períodos de afastamento contratual.

Ao contrário do que sustenta a agravante, não se trata de ausência de documentação apta a autorizar a utilização de médias. Conforme esclarecido pelo perito contador (ID. 85ab6d4), a apuração contemplou todo o período contratual, de 02/07/2015 a 02/12/2020, considerando o TRCT, os recibos salariais (ID. 9c5aecd), os cartões-ponto apresentados (períodos de 07/2015 a 03/2017 e de 03/2017 a 12/2020, ID. 02565f0 e ID. 9e36249) e os afastamentos constantes da ficha de registro (ID. 597e8b6).

Foi constatado que a exequente permaneceu afastada por auxílio-doença nos períodos de 16/08/2016 a 06/03/2017, de 07/03/2017 a 29/07/2017 e de 04/09/2017 a 01/12/2020. Assim, os meses sem apuração de horas extras não decorrem de lacuna documental imputável à executada, mas da ausência de prestação de serviços em razão dos afastamentos previdenciários da trabalhadora.

Sinalo, ademais, que a exequente não apresenta insurgência específica quanto aos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020072-91.2017.5.04.0772

períodos registrados como de afastamento, tampouco aponta a existência de efetiva prestação de serviços nesses intervalos, restringindo sua pretensão à adoção de média com base nos períodos trabalhados.

Nessas circunstâncias, não há falar em adoção de média. As horas extras, as horas *in itinere* e o tempo destinado à troca de uniforme pressupõem efetivo labor, frequência ao trabalho ou deslocamento decorrente da jornada, circunstâncias inexistentes durante o período de afastamento.

Ainda, como regra geral, durante o afastamento previdenciário ocorre a suspensão do contrato de trabalho, período em que ficam suspensas as principais obrigações contratuais, inclusive a prestação de serviços e o pagamento de parcelas diretamente relacionadas ao labor. Desse modo, não são devidas diferenças salariais decorrentes de condenação judicial relativamente a tais períodos, ainda que o título transitado em julgado não estabeleça limitação expressa, salvo determinação específica em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese.

A pretensão da exequente de projetar a média das parcelas deferidas sobre os períodos em que permaneceu afastada importaria ampliar os limites objetivos da coisa julgada, criando obrigação não prevista no título executivo. Na fase de liquidação, é vedado modificar ou inovar a sentença liquidanda, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.

Também não se aplicam ao caso os entendimentos jurisprudenciais relativos à adoção de médias diante da ausência de registros de horário. A situação dos autos é diversa, pois não há omissão da empregadora na apresentação de documentos relativos a períodos trabalhados, mas registro de afastamentos previdenciários prolongados nos quais não houve prestação de serviços.

Assim, os cálculos homologados observam os limites do comando exequendo e os elementos constantes dos autos, não merecendo qualquer reparo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020072-91.2017.5.04.0772

Nego provimento ao agravo de petição da exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.